



SUJEITO PASSIVO: BARZZOTTO SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

ENDEREÇO: Est. Castanheira, 1694, Setor 1, Ariquemes (RO), CEP: 76.870-154

PAT Nº: 20253000600051

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/09/2025

CAD/CNPJ: 59.382.459/0001-40

CAD/ICMS: 00000007201770

DECISÃO Nº20253000600051/2025/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Deixar de solicitar baixa de inscrição estadual.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, sem exercer atividades no endereço informado, não procedeu ao pedido de baixa cadastral, mesmo após notificado pelo fisco, ocasionando o cancelamento de ofício.

A infração foi capitulada no artigo 57 da lei 688/96 e art. 133 do RICMS, aprovado pelo decreto 22.721/18 RICMS/RO. A penalidade foi art. 77, inciso XI, alínea "e" da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: Multa prevista: 70 UPF (valor da UPF R\$ 119,14, reduzida em 50% por se tratar de empresa do Simples Nacional) = R\$ 4.169,90.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR OY 632601144BR, em 17.09.2025.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



A defesa alega que o art. 57 da Lei nº 688/1996 e o art. 133 do Decreto nº 22.721/2018, apontados como violados, não preveem infração ou penalidade aplicável ao caso: o art. 57 apenas autoriza regulamentação cadastral, e o art. 133 trata da baixa de inscrição estadual, sem tipificar conduta infracional.

O auto de infração não indica inciso ou parágrafo supostamente infringido, configurando vício formal e violação ao princípio da legalidade.

A penalidade do art. 77, XI, “e”, da Lei nº 688/1996 não se aplica, pois a empresa nunca chegou a ter inscrição ativa no CAD/ICMS-RO, inexistindo fato gerador da autuação.

Alega que a autuação decorre ausência de placa de indicação no endereço informado. Contudo, o proprietário optou responsável optou por não dar prosseguimento à abertura da empresa, que havia sido constituída unicamente para fins de participação em uma chamada pública.

O ocorrido resulta de equívoco administrativo entre responsável e contador, inexistindo intenção de ocultação ou fraude, o que torna indevida a penalidade aplicada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo, sem exercer atividades no endereço informado, não procedeu o pedido de baixa cadastral, mesmo após notificado pelo fisco, ocasionando o cancelamento de ofício. Origem da ação fiscal: DSF20253000600051

Dispositivos apontados como infringidos:

Lei 688/96:

Art. 57. Decreto do Poder Executivo estabelecerá normas para a inscrição cadastral, alteração, suspensão, baixa e cancelamento ex officio, bem como os modelos dos respectivos documentos.
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - se remetente do bem:

RICMS/RO



Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - encerramento de atividades;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

A autuação ocorreu em razão da fiscalização constatar que o sujeito passivo, apesar de não exercer as atividades comerciais no endereço informado no cadastro, não solicitou a baixa de sua inscrição estadual. A impugnante alega que os dispositivos apontados como violados não preveem infração ou penalidade aplicável ao caso. Contudo, o entendimento é equivocado. Na realidade, houve omissão do sujeito passivo no cumprimento de obrigação acessória: Pedir a baixa da inscrição estadual, visto que não exercia as atividades no endereço informado ao fisco estadual, configurando infração, inexistindo vício de forma ou afronta ao princípio da legalidade.

A ausência de indicação do inciso não invalida a ação fiscal, visto que pode ser suprida pelo julgador, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, além do que, não houve prejuízo ao autuado, que demonstrou entender a motivação da autuação. Assim, inclui-se o inciso I, do art. 133 do RICMS como dispositivo infringido.

Quanto a alegação de inaplicabilidade da penalidade do art. 77, XI, “e”, da Lei nº 688/1996, por não ter inscrição ativa no CAD/ICMS-RO, não subsiste. A empresa possuía inscrição ativa, que foi suspensa pelo fisco, conforme informado no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE EMPRESA RECÉM CONSTITUÍDA, fl. 04, volume 1, posteriormente cancelada.



A inexistência de dolo ou má-fé não afasta a penalidade, pois, conforme o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente. Assim, está caracterizada a infração pela omissão em solicitar a baixa da inscrição.

Devidamente caracterizada a infração à legislação tributária por omissão de solicitar a baixa de sua inscrição estadual. Por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, a penalidade calculada em UPF tem redução de 50% (art. 76, II, § 5º da Lei 688/96)

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.169,90 (Quatro mil, cento e sessenta e nove reais e noventa centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 12/12/2025 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA